



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.140.963 - SP (2009/0089829-5)

RELATOR : **MINISTRO BENEDITO GONÇALVES**
AGRAVANTE : **CARLOS ALBERTO RODRIGUES DA SILVA**
ADVOGADOS : **LILIAN GOUVEIA E OUTRO(S)**
: **WILSON MIGUEL E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUXÍLIO-ACIDENTE. DISACUSIA. PAIR. INCAPACIDADE LABORATIVA NÃO COMPROVADA.

1. Não há falar em indenização por meio de auxílio-acidente se o distúrbio de audição decorrente de evento laboral não implicar incapacidade para o trabalho habitualmente desenvolvido. Entendimento assentado nesta Corte Superior no julgamento do REsp n. 1.108.298/SC (DJe de 06/8/2010), submetido ao rito do artigo 543-C do CPC e da Resolução STJ n. 8/2008.
2. No caso dos autos, o acórdão afirma inexistir prova do nexo causal entre a doença e a atividade laborativa, além de não restar caracterizada a redução da capacidade para o trabalho. Assim, a revisão do que foi decidido impõe o reexame do contexto fático-probatório, o que encontra óbice na Súmula 7/STJ. Nesse sentido: AgRg no REsp 1.411.709/SP, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 06/03/2014.
3. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Sérgio Kukina, Regina Helena Costa, Marga Tessler (Juíza Federal convocada do TRF 4ª Região) e Napoleão Nunes Maia Filho (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 10 de fevereiro de 2015(Data do Julgamento)

MINISTRO BENEDITO GONÇALVES
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.140.963 - SP (2009/0089829-5)

RELATOR : **MINISTRO BENEDITO GONÇALVES**
AGRAVANTE : CARLOS ALBERTO RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADOS : LILIAN GOUVEIA E OUTRO(S)
WILSON MIGUEL E OUTRO(S)
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES: Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão, assim ementada (fl. 251, e-STJ):

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-ACIDENTE. ART. 86, § 4º, DA LEI N. 8.213/91 (REDAÇÃO RESTABELECIDADA PELA LEI N. 9.528/97). DISACUSIA AFERIDA PELA CORTE DE ORIGEM INFERIOR AO GRAU MÍNIMO ESTABELECIDO NA TABELA DE FOWLER. PRESCINDIBILIDADE DA QUESTÃO DIANTE DO RECONHECIMENTO DE QUE NÃO OCORRERA A EFETIVA REDUÇÃO PARCIAL E PERMANENTE DA CAPACIDADE DO SEGURADO PARA O TRABALHO. AUSÊNCIA DO NEXO CAUSAL. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO.

O agravante alega não ser hipótese para a incidência da Súmula 7/STJ, uma vez que "ficou constatado nos autos que o autor está acometido de disacusia neurossensorial bilateral, a qual apresenta nexos causal com a sua função laborativa e reduz sua capacidade profissional, devendo, pois, ser indenizado acidentariamente" (fl. 259, e-STJ). Afirma, ainda, que "uma vez que fora atestado redução da capacidade auditiva, ainda, que exista doença congênita, deve ser considerada a hipótese de concausa, o que não fora analisado pelo r. perito" (fl. 265, e-STJ).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.140.963 - SP (2009/0089829-5)

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUXÍLIO-ACIDENTE. DISACUSIA. PAIR. INCAPACIDADE LABORATIVA NÃO COMPROVADA.

1. Não há falar em indenização por meio de auxílio-acidente se o distúrbio de audição decorrente de evento laboral não implicar incapacidade para o trabalho habitualmente desenvolvido. Entendimento assentado nesta Corte Superior no julgamento do REsp n. 1.108.298/SC (DJe de 06/8/2010), submetido ao rito do artigo 543-C do CPC e da Resolução STJ n. 8/2008.

2. No caso dos autos, o acórdão afirma inexistir prova do nexo causal entre a doença e a atividade laborativa, além de não restar caracterizada a redução da capacidade para o trabalho. Assim, a revisão do que foi decidido impõe o reexame do contexto fático-probatório, o que encontra óbice na Súmula 7/STJ. Nesse sentido: AgRg no REsp 1.411.709/SP, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 06/03/2014.

3. Agravo regimental não provido.

VOTO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES: O amparo à perda auditiva induzida por ruído (PAIR) através do auxílio-acidente está definido no § 4º do artigo 86 da Lei n. 8.213/91 (com a redação restabelecida pela Lei n. 9.528/97):

Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia.

[...]

§ 4º A perda da audição, em qualquer grau, somente proporcionará a concessão do auxílio-acidente, quando, além do reconhecimento de causalidade entre o trabalho e a doença, resultar, comprovadamente, na redução ou perda da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia.

Nos casos de disacusia de origem laboral, a proteção legal não considera o grau da perda auditiva como elemento relevante para a concessão do benefício ao segurado. Leva em conta a existência do nexo causal entre a moléstia ocupacional e a efetiva diminuição ou perda da capacidade laboral do obreiro para o exercício do trabalho habitual desenvolvido à época dos fatos.

Assim, a seqüela resultante da exposição aos ruídos existentes no ambiente de trabalho deve ser a causa evidente da incapacidade parcial ou total do obreiro para o trabalho desempenhado



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

rotineiramente. Não há falar em indenização ou compensação por meio de auxílio-acidente se o distúrbio de audição decorrente de evento laboral não implicar incapacidade para a atividade até então desenvolvida.

Esse é o entendimento já assentado nesta Corte Superior no julgamento do REsp n. 1.108.298/SC (DJe de 06/8/2010), submetido ao rito do artigo 543-C do CPC e da Resolução STJ n. 8/2008 no qual se decidiu que o auxílio-acidente tem por escopo indenizar e compensar o segurado que, em virtude do infortúnio laboral, deixou de ter plena capacidade para o trabalho até então exercido, não sendo suficiente a demonstração de um dano à saúde.

No caso dos autos, o acórdão concluiu que não houve decréscimo da capacidade para o trabalho exercido habitualmente (fls. 137 e 140, e-STJ) e que a disacusia apresentada não possui sua causa nas atividades laborativas desempenhadas (fl. 139, e-STJ), razão por que entendeu indevido o auxílio-acidente. Revisar o referido fundamento em sede de recurso especial encontra óbice na Súmula 7/STJ.

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. DISACUSIA. AUXÍLIO-ACIDENTE.

AUSÊNCIA DE REDUÇÃO DA CAPACIDADE LABORATIVA. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ.

1. Cediço que o benefício de auxílio-acidente não pode ser indeferido com base exclusivamente no grau de disacusia mínimo aferido de acordo com a Tabela de Fowler, conforme dicção da Súmula 44/STJ, segundo a qual "A definição, em ato regulamentar, de grau mínimo de disacusia, não exclui, por si só, a concessão do benefício previdenciário." 2. Entretanto, a teor da Lei n. 8.213/91, a concessão do auxílio-acidente apenas se revela possível quando demonstrada a redução da capacidade laborativa, em decorrência da lesão, e o nexo causal.

3. O tema trazido nas razões de recurso especial já foi enfrentado pela Terceira Seção desta Corte, no julgamento do REsp 1.108.298/SC, processado pelo rito estabelecido pelo art. 543-C do CPC, sendo consolidado o entendimento de que para a concessão de auxílio-acidente, em virtude de perda auditiva decorrente do exercício da atividade laborativa habitual, é necessário que a sequela acarrete a diminuição da capacidade de trabalho do segurado.

4. No caso, o Tribunal de origem, com base no laudo pericial, concluiu que a perda auditiva não teve o condão de afetar a capacidade laborativa do autor. Assim, a alteração das conclusões adotadas pela Corte de origem, tal como colocada a questão nas razões recursais, demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em recurso especial, conforme o óbice previsto na Súmula 7/STJ.

5. Agravo regimental a que se nega provimento (AgRg no REsp 1.411.709/SP, Rel.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 06/03/2014).

Por outro lado, a questão de que as atividades do trabalho atuaram como concausa da moléstia não foi deduzida nas razões do recurso especial, não podendo, pois, ser analisada em sede de agravo regimental, haja vista configurar vedada inovação recursal.

A propósito:

TRIBUTÁRIO - PIS - COFINS - AGRAVO REGIMENTAL - INOVAÇÃO RECURSAL - IMPOSSIBILIDADE - BASE DE CÁLCULO - CRÉDITO PRESUMIDO DO IPI - INCLUSÃO - IMPOSSIBILIDADE.

1. Descabe a esta Corte emitir juízo de valor em agravo regimental sobre tese que não foi objeto do recurso especial. Inovação do feito que não se admite.
2. É pacífico o entendimento do STJ no sentido de que o crédito presumido do IPI não pode integrar a base de cálculo do PIS e da COFINS. Precedentes.
3. Agravo regimental não provido (AgRg no Ag 1357791/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJe 11/06/2013).

PREVIDENCIÁRIO. CUMULAÇÃO DE AUXÍLIO-ACIDENTE E APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. JUBILAÇÃO APÓS A LEI N. 9.528/1997. INOVAÇÃO RECURSAL. AGRAVO AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.

1. Não tendo sido suscitada, nas razões de apelação e nem nas do especial, a hipótese de vedação de cumulação do benefício acidentário com aposentadoria, quando esta jubilação se der posteriormente à Lei n. 9.528/1997, descabida a análise de tal tese em sede de agravo regimental, sob pena de inovação recursal.
2. Agravo regimental a que se nega provimento (AgRg no Ag 1120373/SP, Rel. Ministra ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/PE), SEXTA TURMA, DJe 12/06/2013).

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2009/0089829-5

**AgRg no
REsp 1.140.963 / SP**

Números Origem: 200802124775 53020184061 6349245 6349245501

EM MESA

JULGADO: 10/02/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **BENEDITO GONÇALVES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **ANA BORGES COELHO SANTOS**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : CARLOS ALBERTO RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADOS : WILSON MIGUEL E OUTRO(S)
 LILIAN GOUVEIA E OUTRO(S)
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ASSUNTO: DIREITO PREVIDENCIÁRIO - Benefícios em Espécie - Auxílio-Acidente (Art. 86)

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : CARLOS ALBERTO RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADOS : WILSON MIGUEL E OUTRO(S)
 LILIAN GOUVEIA E OUTRO(S)
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sérgio Kukina, Regina Helena Costa, Marga Tessler (Juíza Federal convocada do TRF 4ª Região) e Napoleão Nunes Maia Filho (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.